



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000528/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.920 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2010

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e de consequente, devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-097.877 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação instrumental disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a Recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões abaixo colacionadas (e-fls. 82/86):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações dos manifestos eletrônicos de forma extemporânea. Senão vejamos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese: *(i)* a ocorrência de prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva; e, *(ii)* inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Infere-se da leitura dos autos, que o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira está alicerçado em duas omissões pela recorrente no Siscomex Carga, cito a ausência de registros da escala n.º 10000354357 e manifestos a ela atrelados, da inclusão do Manifesto n.º 1810502123528 referentes a viagem n.º 5467917 e, ainda, por operação irregular de cabotagem entre os Portos de Suape e Imbituba.

Por tal razão, estar-se diante de sanção por descumprimento dos prazos estabelecidos na IN SRF n.º 800/2007. Na ocasião concluiu a autoridade aduaneira:

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada AGENCIA MARÍTIMA ORION LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ 75.185.389/0006-09, conforme telas do sistema e documentos em anexo (fls. 09 a 16 e 18 a 22):

I. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas A Escala n.º 10000354357;

II. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas ao Manifesto Eletrônico 1810502123528;

III. Por conseguinte, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à vinculação do Manifesto Eletrônico 1810502123528 A escala n.º 10000354357.

Aplica-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37, pelo descumprimento da forma e prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

A manutenção do auto foi sustentado pelo juízo *a quo*, especialmente dada a responsabilidade de informações dos registros de embarque no Siscomex pela Recorrente. Reproduz-se as razões de decidir:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações dos manifestos eletrônicos de forma extemporânea. Senão vejamos.

.....
O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Em sede recursal, a Recorrente rebate os termos da decisão recorrida abordando: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva; e, (ii) inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

Pois bem.

Inicialmente, embora a Recorrente não traga uma análise mais aprofundada sobre o tema, denota-se da peça recursal pedido de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, abaixo reproduzido (e-fl. 98):

5. Não obstante, a decisão vergastada não enfrentou os argumentos trazidos pela recorrente, mesmo por que se tratou de um texto padronizado, que não abordou adequadamente a questão discutida nos autos.

Sendo assim, por ser prejudicial de mérito, recebo como preliminar tal pleito que passo a apreciar.

1. Da nulidade da decisão recorrida.

O pleito de nulidade do acórdão n.º 12-097.877 pela Recorrente ocorre, porque o juízo *a quo* não teria apreciado todos os argumentos despendidos em impugnação, dando a entender eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e da motivação.

Frente ao argumento da Recorrente, necessário rememorar os fatos para, assim, ser possível confirmar a ocorrência ou não de tal afronta.

Consoante narrado, tendo em **vista a inclusão extemporânea do Manifesto n.º 1810502123528 e da escala n.º 10000354357 e dos manifestos a ela vinculados, concernentes a viagem n.º 5467917, que contra ela foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00, de acordo com art. 22 da IN SRF n.º 800/2007**, veja:

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada AGENCIA MARÍTIMA ORION LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ 75.185.389/0006-09, conforme telas do sistema e documentos em anexo (fls. 09 a 16 e 18 a 22):

I. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas A Escala n.º 10000354357;

II. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas ao Manifesto Eletrônico 1810502123528;

III. Por conseguinte, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à vinculação do Manifesto Eletrônico 1810502123528 A escala n.º 10000354357.

À vista disso, a e-fls. 31/35, a Recorrente apresentou impugnação para afastar a penalidade imposta justificando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, já que exerceu a atividade de agenciamento marítimo, ou seja, atuou como mero representante do transportador estrangeiro.

Recebida e processada a peça da defesa, à DRJ/RJO prende-se a norma **que exige do sujeito passivo as informações sobre a carga a ser desconsolidada, em até 48hs previamente a atracação do navio, com a inclusão do House**, reproduz-se:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Por simples cotejo entre o auto de infração e as razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido, contata-se que a decisão é imprestável, dada a incompatibilidade entre os fatos.

Ora, o auto de infração tem por objeto a inclusão extemporânea do Manifesto n.º 181050212352 e da escala n.º 10000354357, como ainda dos manifestos vinculados a referida escala, cujos prazos são aqueles estabelecidos nos incisos I e II do art. 22 na IN RFB n.º 800/2007 (com alterações pela IN RFB n.º 899/2008), *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Enquanto que a decisão está vazada no descumprimento do prazo do inciso III do mesmo dispositivo que assim determina:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Nesse passo, conclui-se, assim, que os argumentos da Recorrente sequer foram apreciados pelo juízo *a quo* e, dessa forma, carecendo dos requisitos necessários de validade, a decisão recorrida merece ser anulada, em consonância com o inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e de conseguinte, deixo de analisar as alegações pela recorrente em sede recursal.

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.